



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **Nº 40, DE 1995**

#### **(Do Sr. Ricardo Gomyde)**

Estabelece requisitos para a designação dos membros da Diretoria do Banco Central do Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Banco Central do Brasil, autarquia federal vinculada ao Poder Executivo, compete a execução das políticas monetária, cambial e creditícia, e demais atribuições de órgão coordenador do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Os membros da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil serão nomeados pelo Presidente da República, após ter suas indicações aprovadas pelo Senado Federal, para mandato de 4 (quatro) anos, atendendo aos requisitos seguintes:

I - ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros;

II - não ter exercido, nos 4 (quatro) anos anteriores à nomeação, cargo de direção em instituição financeira privada.

Art. 3º Os membros da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil sómente perderão seus mandatos nos casos de:

I - pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser encaminhadas ao Presidente da República e ao Senado Federal;

II- demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal.

Art. 4º É vedado a ex-membro da Diretoria Executiva do Banco Central do Brasil exercer cargo de direção em instituição financeira privada durante os 4 (quatro) anos seguintes ao seu desligamento.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A retomada do crescimento econômico com estabilidade de preços requer, entre outros requisitos, que o Sistema Financeiro Nacional restaure sua função de intermediação entre poupança e investimento. Esta reforma deve iniciar-se, a nosso ver, pela recondução do Banco Central ao seu papel de Autoridade Monetária.

Nos últimos anos, temos assistido com certa freqüência ao surgimento de denúncias de irregularidades praticadas por instituições financeiras privadas, não ocorrendo a aplicação das penalidades cabíveis. De vez em quando, também tomamos conhecimento de denúncias de prestação de informações privilegiadas. Este quadro desenvolve-se com o livre trânsito de dirigentes de instituições financeiras privadas para a Diretoria do Banco Central e vice-versa.

Com o objetivo de reverter este quadro, o nosso projeto estabelece o mandato de 4 anos para os membros da Diretoria Executiva e veda que estes assumam cargos de direção em instituições financeiras privadas durante o mesmo prazo após seu desligamento.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto, cumprindo, assim, o Art. 192, § 5º, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de 06 de 1995.

Deputado RICARDO GOMIDE

Deputado ALDO RESELO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

---

#### **TÍTULO VII**

---

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

---

#### **CAPÍTULO IV**

---

#### **Do Sistema Financeiro Nacional**

---

**Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

---

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

---